



Araraquara-SP

LEI Nº 7.405, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2011

Autógrafo nº 011/11
Projeto de Lei nº 005/11
Autoria: Prefeitura Municipal de Araraquara

Cria o Fundo Municipal de Cultura de Araraquara e dá outras providências.

O **Prefeito do Município de Araraquara**, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, e de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal, em sessão ordinária de 25 de janeiro de 2011, promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Seção I Dos Objetivos

Art. 1º É instituído o Fundo Municipal de Cultura de Araraquara - FUNDOARA, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura, destinado à captação de recursos públicos e privados nas esferas municipal, estadual e federal, com a finalidade de prestar apoio financeiro para a realização de seus objetivos institucionais, como também para projetos de natureza artístico-cultural.

Art. 2º Serão levados a crédito do FUNDOARA os seguintes recursos:

I - Dotação orçamentária própria ou os créditos que lhe sejam destinados;

II - Contribuições, transferências, subvenções, auxílios ou doações dos setores públicos ou privados;

III - Resultado de convênios, contratos e acordos celebrados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, na área cultural, como também repasses da União e do Estado;

IV - Outros recursos, créditos e rendas adicionais ou extraordinárias que, por sua natureza, lhe possam ser destinados.

Art. 3º As disponibilidades do FUNDOARA serão aplicadas em programas, projetos e ações que visem fomentar e estimular a produção cultural abrangendo a pluralidade das diferentes linguagens artísticas, tais como: [\(Redação dada pela Lei nº 9.990, de 2020\)](#)

I - artes visuais; [\(Redação dada pela Lei nº 9.990, de 2020\)](#)

II - dança; [\(Redação dada pela Lei nº 9.990, de 2020\)](#)

III - teatro; [\(Redação dada pela Lei nº 9.990, de 2020\)](#)

IV - circo; [\(Redação dada pela Lei nº 9.990, de 2020\)](#)

V - audiovisual; [\(Redação dada pela Lei nº 9.990, de 2020\)](#)

VI - cultura popular; [\(Redação dada pela Lei nº 9.990, de 2020\)](#)

VII - literatura; [\(Redação dada pela Lei nº 9.990, de 2020\)](#)

VIII - música; [\(Redação dada pela Lei nº 9.990, de 2020\)](#)

IX - programas de rádio e de televisão com finalidades cultural; e [\(Redação dada pela Lei nº 9.990, de 2020\)](#)

X - patrimônio cultural material e imaterial. [\(Redação dada pela Lei nº 9.990, de 2020\)](#)

Art. 4º O FUNDOARA financiará até 100% (cem por cento) do custo total de cada projeto.

Parágrafo único. À Comissão de que trata o art. 6º desta lei fica reservado o direito de realizar supressão de despesas consideradas de menor relevância, contanto que não inviabilize a execução do projeto. [\(Redação dada pela Lei nº 9.990, de 2020\)](#)

CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

Seção I Da Subordinação do Fundo

Art. 5º O Fundo Municipal de Cultura de Araraquara ficará subordinado diretamente à Secretaria Municipal de Cultura do Município.

Art. 6º A avaliação, seleção e fiscalização dos projetos a serem apoiados com recursos do FUNDOARA caberá a Comissão de Seleção e Avaliação de Projetos, composta por: [\(Redação dada pela Lei nº 9.990, de 2020\)](#)

I - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura, a quem competirá a Presidência da Comissão; [\(Redação dada pela Lei nº 9.990, de 2020\)](#)

II - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças; [\(Redação dada pela Lei nº 10.889, de 2023\)](#)

III - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Participação Popular; [\(Redação dada pela Lei nº 10.889, de 2023\)](#)

IV - 1 (um) representante da Fundação de Arte e Cultura do Município de Araraquara (FUNDART); e [\(Redação dada pela Lei nº 9.990, de 2020\)](#)

V - 4 (quatro) representantes do Conselho Municipal de Cultura de Araraquara - CMCA, todos oriundos da sociedade civil. [\(Redação dada pela Lei nº 9.990, de 2020\)](#)

§ 1º A designação de cada um dos integrantes da Comissão de Seleção e Avaliação de Projetos deverá igualmente indicar um suplente para cada uma das cadeiras. [\(Renumerado do parágrafo único, pela Lei nº 10.889, de 2023\)](#)

§ 2º Na hipótese de transferência fundo a fundo de recursos com origem exclusivamente estadual ou federal, vinculados à execução de programas específicos, Decreto do Poder Executivo disciplinará a avaliação, seleção e fiscalização de projetos, assim como composição da respectiva comissão, de acordo com as diretrizes dos programas específicos a que se referem. [\(Incluído pela Lei nº 10.889, de 2023\)](#)

Seção II
Da Apreciação de Projetos

(Redação dada pela Lei nº 9.990, de 2020)

Art. 7º Os projetos aprovados, que receberem recursos do Fundo, deverão obrigatoriamente:

I - Mencionar que receberam recursos do Fundo Municipal de Cultura;

II - Prestar contas dos recursos, conforme definido no respectivo edital;

III - Apresentar plano de trabalho e relatório de execução do objeto;

§ 1º O edital poderá prever repasses parciais antes da execução do objeto.

§ 2º Fica facultado à apresentação de projetos tanto as pessoas físicas como jurídicas, domiciliadas em Araraquara há pelo menos um ano.

§ 3º Não será admitido como proponente ou participante, a qualquer título, membro titular ou suplente de conselhos municipais, comissões de análise e avaliação de projeto cultural, servidor público municipal e inadimplente de tributos municipais.

§ 4º Será aprovado somente um projeto por proponente.

§ 5º O projeto deverá prever contrapartida social, cujas condições serão definidas e aprovadas pela Comissão, consistindo no desenvolvimento do projeto de forma integrada nas ações culturais do Município.

§ 6º À seleção de projetos aplica-se, subsidiariamente, o disposto no Capítulo VI da Lei nº 9.988, de 25 de junho de 2020, competindo à Comissão de Seleção e Avaliação de Projetos definir o valor máximo de apoio a ser conferido a cada projeto. (Incluído pela Lei nº 9.990, de 2020)

Art. 8º São atribuições da Secretaria Municipal de Cultura:

I - Gerir o Fundo Municipal de Cultura e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos;

II - Garantir a execução dos projetos previstos no Plano Municipal de Cultura;

III - Submeter ao Conselho Municipal de Cultura de Araraquara as demonstrações semestrais de receita e despesa do Fundo.

Parágrafo único. É competente para o efeito previsto no Inciso III, o Conselho Municipal de Cultura de Araraquara, cujas atribuições e composição foram estabelecidas pelos Decretos nºs 6.104, de 26 de março de 2004 e 6.711 de 18 de março de 2008.

Seção III
Da Coordenação do Fundo

Art. 9º São atribuições do Coordenador do Fundo, designado pela Secretaria Municipal de Cultura do Município:

I - Preparar as demonstrações mensais da receita e despesa, a serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Cultura, que remeterá à contabilidade geral do Município;

II - Apresentar ao Secretário Municipal de Cultura do Município a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal de Cultura.

Seção IV
Do Orçamento

Art. 10. O orçamento do Fundo Municipal de Cultura evidenciará as políticas e o programa de trabalho, governamentais, observados a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º O orçamento do Fundo Municipal de Cultura integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º O orçamento do Fundo Municipal de Cultura observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. As despesas com a execução desta lei onerarão as verbas próprias do orçamento vigente.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Araraquara, aos 3 (três) dias do mês de fevereiro do ano de 2.011 (dois mil e onze).

Marcelo Fortes Barbieri
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria Municipal de Governo, na data supra.

Luiz Geraldo Zaccarelli Cunha
Secretário de Governo

Arquivada em livro próprio nº 01/2.011.

Guichê nº 041.510/2.010 - ("PC").

Publicada no Jornal local "Folha da Cidade", de Quinta-Feira, 10 de fevereiro de 2.011 - Exemplar nº 7.623.

* Este texto não substitui a publicação oficial.